



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 02189/07

Pág. 1/3

Administração Direta Municipal – Município de CALDAS BRANDÃO - Prestação de Contas do Prefeito, Senhor JOÃO BATISTA DIAS, relativa ao exercício financeiro de 2006 – Emissão de PARECER CONTRÁRIO à aprovação - Restituição ao Erário de recursos do FUNDEF aplicados fora dos seus objetivos, com recursos do próprio gestor - Aplicação de multa - Representação acerca da matéria previdenciária - Recomendações, neste considerando o atendimento PARCIAL às exigências da LRF.

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO – CONHECIMENTO – PROVIMENTO PARCIAL.

ACÓRDÃO APL TC - 639 / 2.010

RELATÓRIO

Esta Corte de Contas, na Sessão Plenária, de **04 de março de 2009**, nos autos que trataram da Prestação de Contas Anual do Prefeito Municipal de **CALDAS BRANDÃO**, durante o exercício de 2006, **Senhor JOÃO BATISTA DIAS**, através do Parecer PPL TC **25/2009**, emitiu **PARECER CONTRÁRIO** à aprovação e, por ocasião do **Acórdão APL TC 124/2009** decidiu (*in verbis*):

- 1. DETERMINAR a restituição à conta corrente do FUNDEF (58.022-8), no prazo de 30 (trinta) dias, da quantia de R\$ 25.396,58 (VINTE E CINCO MIL E TREZENTOS E NOVENTA E SEIS REAIS E CINQUENTA E OITO CENTAVOS), referente às despesas sem comprovação, com recursos do próprio gestor;**
- 2. APLICAR multa pessoal ao Senhor JOÃO BATISTA DIAS, no valor de R\$ 2.805,10 (dois mil, oitocentos e cinco reais e dez centavos), em virtude de grave infração a preceitos e disposições constitucionais e legais, especialmente por ter deixado de publicar, em órgão de imprensa oficial, os REO e RGF, não ter adotado as providências cobradas em Alertas emitidos pelo Relator, ter realizado a abertura de créditos suplementares sem autorização legislativa, ter-se omitido na cobrança de imposto da competência do município, não ter realizado as retenções e o respectivo recolhimento das contribuições previdenciárias tanto ao Órgão Próprio de Previdência quanto ao INSS (CF, arts. 37, 165, § 3º, 167, V - LC 101/00, arts. 11, 55, § 2º - Leis 8.212/91 e 9717/98 - RN TC 07/2004, § 3º do art. 7º, configurando a hipótese prevista no artigo 56, inciso II, da LOTCE (Lei Complementar 18/93), regulada pela Portaria 39/2006;**
- 3. ASSINAR-LHE o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento voluntário tanto do valor da multa quanto do valor da imputação antes referenciados, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado, ou do Ministério Público comum, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva a ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;**
- 4. REPRESENTAR à Receita Federal do Brasil, com relação aos fatos atrelados às contribuições previdenciárias e à deficiente legislação do regime próprio de previdência;**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 02189/07

Pág. 2/3

5. **JULGAR REGULARES** as despesas sobre as quais não incidiram quaisquer restrições apuradas nestes autos e **IRREGULARES** aquelas que foram pagas com recursos do FUNDEF sem a correspondente comprovação, bem assim, aquelas outras utilizadas sem prévia autorização legislativa;
6. **RECOMENDAR** à Administração Municipal de CALDAS BRANDÃO, no sentido de que não mais se repitam as falhas constatadas nos presentes autos, no que toca à observância às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal e dos princípios constitucionais e administrativos, além de organizar e manter a Contabilidade em estrita consonância com as normas pertinentes, além de realizar controles eficazes do estoque de medicamentos, com vistas a evitar conseqüências adversas em futuras prestações de contas.

Inconformado, o Senhor João Batista Dias, através do seu bastante Procurador, Senhor Marcos Souto Maior Filho, apresentou o Recurso de Reconsideração de fls. 1254/1537, que a Auditoria analisou e concluiu pelo seu **conhecimento** e, no mérito, restando as seguintes irregularidades:

1. abertura de créditos adicionais, no valor de **R\$ 104.244,22**, sem a devida autorização legislativa;
2. ausência de recolhimento de parte do INSS, no montante de **R\$ 84.010,54**.

Encaminhados os autos para exame do Ministério Público especial junto ao TCE/PB, a ilustre **Subprocuradora Geral Sheyla Barreto Braga de Queiroz** opinou, após considerações, pelo **CONHECIMENTO** do presente Recurso de Reconsideração, interposto pelo Sr. João Batista Dias, Prefeito no exercício de 2006, e, no mérito, pelo seu **PROVIMENTO PARCIAL**, com a finalidade de alterar apenas os itens 2 – para reduzir o valor da multa aplicada visto ter o Gestor comprovado a publicação do REO e RGF, fato considerado para a dosimetria da multa – e 5 – para considerar regulares as despesas pagas com recursos do FUNDEF - , ambos do **Acórdão APL TC 124/2009**, mantendo-se o dispositivo do **Parecer PPL TC 25/2009**.

Foram efetuadas as comunicações de praxe.
É o Relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

Data venia a Auditoria, mas, no tocante à abertura de créditos adicionais, no valor de **R\$ 104.244,22**, sem a devida autorização legislativa, merecem ser acolhidos os argumentos do recorrente (fls. 1256) de que houve falha formal na elaboração das **Leis Municipais nº 25/2006**, no valor de **R\$ 140.000,00** (fls. 1409/1410) e **26/2006** (fls. 1411), ao autorizar a abertura de créditos especiais, quando na verdade, tratavam-se de créditos suplementares. Primeiro, porque as citadas leis tratam de dispêndios de natureza corrente e também não foi utilizado nenhum crédito especial no exercício, como bem demonstra o Demonstrativo Mensal Acumulado da Execução Orçamentária, Anexo III da PCA, e o SAGRES (fls. 518 e 825), não havendo mais o que se falar em irregularidade.

No mais, concorda integralmente com a Unidade Técnica de Instrução (fls. 1552/1554) pelo **saneamento** das irregularidades relativas a: a) realização de despesas à conta do FUNDEF sem a devida comprovação, no montante de **R\$ 25.396,58**; b) ausência de comprovação de publicação dos REO's e dos RGF's; c) ausência de recolhimento previdenciário ao Instituto de Previdência Municipal de Caldas Brandão, no montante de **R\$ 35.909,67**.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 02189/07

Pág. 3/3

Isto posto, propõe no sentido de que os integrantes deste Egrégio Tribunal Pleno **CONHEÇAM** do presente Recurso de Reconsideração, tendo em vista o atendimento dos pressupostos de admissibilidade e, no mérito, **CONCEDAM-LHE PROVIMENTO PARCIAL**, a fim de afastar as irregularidades supra indicadas e reduzir o valor da multa de **R\$ 2.805,10 (dois mil e oitocentos e cinco reais e dez centavos)** para **R\$ 1.400,00 (um mil e quatrocentos reais)**, mantendo-se intactos os demais itens do **Acórdão APL TC 124/2009** e do **Parecer PPL TC 25/2009**.

É a Proposta.

DECISÃO DO TRIBUNAL

***Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-02189/07; e
CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;
CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;***

ACORDAM os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, de acordo com a Proposta de Decisão do Relator, na Sessão desta data, em CONHECER do presente Recurso de Reconsideração, tendo em vista o atendimento dos pressupostos de admissibilidade e, no mérito, CONCEDER-LHE PROVIMENTO PARCIAL, a fim de afastar as irregularidades referentes a: a) abertura de créditos adicionais, no valor de R\$ 104.244,22, sem a devida autorização legislativa; b) realização de despesas à conta do FUNDEF sem a devida comprovação, no montante de R\$ 25.396,58; c) ausência de comprovação de publicação dos REO's e dos RGF's; d) ausência de recolhimento previdenciário ao Instituto de Previdência Municipal de Caldas Brandão, no montante de R\$ 35.909,67; e reduzir o valor da multa de R\$ 2.805,10 (dois mil e oitocentos e cinco reais e dez centavos) para R\$ 1.400,00 (um mil e quatrocentos reais), mantendo-se intactos os demais itens do Acórdão APL TC 124/2009 e do Parecer PPL TC 025/2009.

Publique-se, intime-se e registre-se.
Sala das Sessões do TCE-Pb - Plenário Ministro João Agripino
João Pessoa, 30 de junho de 2010.

Conselheiro Antônio **Nominando Diniz Filho**
Presidente

Auditor **Marcos Antônio da Costa**
Relator

Dr. Marcílio Toscano Franca Filho
Procurador Geral do Ministério Público Especial Junto ao TCE-PB